



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/12/2017

247ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7221

Processo nº 15414.000277/2011-17

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Entidade de Previdência Complementar Aberta. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento do resgate. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 51 da Resolução CNSP nº 60/2001.

ACÓRDÃO CRSNSP 6251/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao Recurso da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Virgílio Porto Linhares Teixeira, a Secretaria Executiva, Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 29/11/2017, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0165635** e o código CRC **632C81E5**.

**Recurso CRSNSP nº 7221****Processo nº 15414.000277/2011-17****RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A****RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP****RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA****RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo iniciado por Reclamação de participante de plano de previdência complementar aberta (PGBL), que requer a intervenção da SUSEP para esclarecimento dos motivos para o atraso no resgate de seu planos de previdência, a verificação dos cálculos da importância recebida e de eventuais outros prejuízos.

2. O PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 665/12 (fls. 113), após exame dos documentos coligidos aos autos, propôs a intimação da seguradora, por ter detectado indício de infração ao art. 21 do anexo I da Circular SUSEP 213/2002 c/c art. 74 da Lei Complementar 109/2001, por não ter efetuado o pagamento de indenização no prazo de 30 dias.

3. O resgate foi solicitado em 28/05/2010 e o pagamento foi realizado em 16/09/2010, isto é, três meses após solicitado, tendo sido o atraso admitido pela própria seguradora, por meio das correspondências de fls. 17 e 43/45, como se extrai dos trechos abaixo:

Expediente SUSEP nº 20-001355/2011 - Carta da Santander datada de 24/02/2011 (fl. 17)

"Ocorre, que por conta de um equívoco pontual o resgate não foi feito imediatamente, porém logo que constatado o equívoco, o resgate solicitado foi efetivado (...)"

Expediente SUSEP nº 10-004145/2011 - Carta da Santander datada de 27/04/2011 (fl. 44)

"A demora no pagamento ocorreu tendo em vista que ocorreram falhas no sistema acarretando impossibilidade na liquidação imediata através da central de atendimento, em razão de inconsistências nas bases de saldo, conforme comprovado pela tela do sistema interno da Companhia (anexo 3)"

4. Intimada com o apontamento devido das reincidências, agravantes e atenuantes (fl. 116), a companhia argumentou em sede de defesa que o atraso teria se dado de motivo de força maior, que constituiria excludente de responsabilidade.

5. Tal argumento de defesa foi rechaçado pelo PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 649/14 (fls. 152/156), que entendeu materializada a infração, que melhor se amoldaria à hipótese de infração aos arts. 7º e 8º da Circular SUSEP nº 213/2002, e não ao art. 21 deste normativo, referido na intimação, descartando desde logo a ocorrência de qualquer vício ao processo em razão desse reenquadramento, pois não acarretou prejuízos à ampla defesa. Como conclusão, e tendo em vista a sucessão dos modelos de responsabilização das pessoas naturais e jurídicas por ocasião da revogação da Resolução CNSP nº 60/2001 pela Resolução CNSP nº 243/2011, propõe o envio dos autos à Procuradoria Federal junto à SUSEP, propugnando que: (i) reconhecida pela PF/SUSEP a regularidade da peça acusatória, a despeito de não ter sido intimado o "agente responsável", mas apenas da sociedade, seja aplicada penalidade de multa à companhia, haja vista a comprovação da materialidade

da infração; ou (ii) caso a PF-SUSEP entenda que no caso concreto a hipótese é de penalidade ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, seja considerada improcedente a reclamação, sem prejuízo da continuidade da apuração de responsabilidade por parte da Autarquia, respeitados os prazos prescricionais.

6. Consultada, manifestou-se a Procuradoria Federal junto à SUSEP pela ausência de vícios de natureza formal, registrando que (fls. 157/159):

"(...) verifica-se pela norma de penalização aplicada ao presente caso, alínea 'f', inciso IV do artigo 33 da Resolução nº 60/2001, que as diretrizes quanto a aplicação dessas penas em relação as entidades de previdência complementar encontram-se delineadas no art. 31 e incisos daquela Resolução. Pois bem, o comando normativo presente no parágrafo único do inciso IV do artigo 31 estabelece que, in verbis: "Parágrafo único. A sanção administrativa de multa prevista no inciso IV deste artigo será aplicada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade aberta de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as demais sanções previstas nos incisos I, II ou III.", ocorrendo tal previsão normativa inclusive na própria Lei Complementar nº 109/2001. Portanto conclui-se pela necessidade de intimação também em relação ao agente responsável na forma determinada pela norma de regência."

7. Em que pese o posicionamento das áreas técnica e jurídica, o Coordenador-Geral de Julgamentos, em decisão de fls. 162/164, datada de 15/09/2015, julgou procedente a reclamação, aplicando à companhia multa de R\$ 34.000,000, considerando as circunstâncias atenuantes dos incisos I e III do art. 53, a circunstância agravante do inciso IV do art. 52, ambos da Resolução CNSP nº 60/2001, acrescidas das reincidências. Assevera a decisão, em fundamentação que transcrevo integralmente, haja vista a sua relevância para a discussão sobre a responsabilização de pessoas naturais ou jurídicas, frequente no âmbito deste Conselho:

"Quanto aos fundamentos, revejo meu entendimento relativamente ao argumento apresentado em seu item 22 (fl. 156) de que, caso a Procuradoria Federal entendesse que, neste caso concreto, a hipótese e de responsabilidade a pessoa natural, respondendo solidariamente a Sociedade Seguradora pelo pagamento de eventual multa, a opinião seria pela improcedência da denúncia.

Passo a discordar do argumento citado.

Inicialmente, registre-se que a Procuradoria Federal manifestou seu entendimento, conforme Parecer/PF/SUSEP/SCADM nº 834/14 (fls. 157/159), pela necessidade de intimação também em relação ao agente responsável (pessoa natural), sem, contudo, concluir pela improcedência da denúncia. Ao contrário, se manifestou a Procuradoria pela 'adequada identificação da penalidade propugnada'.

A materialidade da infração restou caracterizada, conforme fls. 152/156 e fls. 157/159.

Resta, contudo, o impasse relativo à imputação da sanção de multa ao agente responsável pessoa jurídica e a própria caracterização do agente responsável. No Parecer da COAIP de fls. 152/156 foi mencionado que o setor responsável pela lavratura da peça acusatória manifestou-se no sentido de não caber a intimação da pessoa natural, mantida a responsabilização da infração na pessoa jurídica.

O argumento da área de acusação (fl. 144) inicialmente se concentra na data da infração, qual seja, 04/06/2010. Nesta data, vigoravam a Resolução CNSP nº 60/2001 e a Resolução CNSP nº 186/2008 que, ressalte-se, efetuou inclusive alterações na Resolução CNSP nº 60/2001.

Vejamos o que estabelecia o art. 45 da Resolução CNSP nº 186, publicada em 30 de abril de 2008.

Art. 45. Uma vez configurada a existência de indícios de violação a dispositivo legal ou infralegal, será instaurado o devido processo administrativo sancionador e a pessoa física ou jurídica responsável pela prática do ato será intimada de acordo com os procedimentos constantes deste normativo.

Assim, à época da infração, havia o entendimento de que tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica poderiam ser agentes responsáveis pela prática de ato considerado violador.

Desta forma, não caberia, à época, restringir a aplicação da sanção de multa ao agente responsável pessoa natural. O entendimento relativo a esta restrição somente foi construído com a publicação da Resolução CNSP nº 243/2011 e com base em interpretação dela decorrente.

Por oportuno, registre-se que esta restrição foi novamente alterada com a publicação da Resolução CNSP nº 293/2013 que voltou a permitir a aplicação da sanção de multa diretamente ao agente responsável pessoa jurídica, ao alterar o art. 4º, §1º, da Resolução CNSP nº 243/2011, abaixo reproduzido: (...)

Retornando à tese condicional suscitada pela COAIP quanto à eventual impossibilidade de se aplicar a sanção de multa à pessoa jurídica (item 14 de fl. 154), esta teria como base o parágrafo único do art. 31 da Resolução CNSP nº 60/2001, abaixo reproduzido: (...)

Neste sentido, registre-se que a Resolução CNSP nº 283/2013 foi publicada estando vigente a mesma redação original do art. 65, §1º da Lei Complementar nº 109/2001 que, como visto, serviu de base para a elaboração do art. 31, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 60/2001 e, a partir do qual, se questionaria a possibilidade de imputar a sanção de multa ao agente responsável pessoa jurídica.

Uma vez que a nova redação do art. 4º, §1º da Resolução CNSP nº 243/2011, alterada pela Resolução CNSP nº 293/2013, goza de presunção de legalidade, tendo inclusive sido alvo de análise jurídica da Procuradoria Federal sem que tenha sido evidenciado óbice à sua publicação, e considerando, assim, que este não afronta o art. 65,§1º da Lei Complementar nº 109/2001, o qual vigora sem qualquer alteração de texto desde a sua publicação, concluo que não há como prosperar a tese de que o art. 31, parágrafo único da Resolução CNSP nº 60/2001, que possui o mesmo fundamento, impede a aplicação de sanção de multa ao agente pessoa jurídica responsável por infração.

Por todo exposto, refuto o argumento de que a figura do "agente responsável" aludida na redação do art. 31, parágrafo único da Resolução CNSP nº 60/2001 somente implicaria a imputação da sanção de multa ao agente pessoa natural responsável, acolhendo a tese de que este "agente responsável" também abarca a possibilidade de aplicação de multa ao agente pessoa jurídica responsável."

8. Intimada da decisão condenatória em 09/10/2015 (fl. 190), a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP em 10/11/2015, argumentando a ausência de dolo, pelo que requer a convolação da multa em recomendação ou advertência, ou, alternativamente, o expurgo das reincidências, pois os paradigmas apontados no relatório de reincidência não possuem a mesma essência, pois "não se tratam de falha sistêmica relacionada ao resgate de um plano de previdência", e ainda a concessão da atenuante prevista no art. 12, III, da Resolução CNSP nº 243/2011, tendo em vista ter havido a confissão da infração.

9. A PGFN, em parecer de fls. 205/207, manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

10. Os autos foram originalmente sorteados à relatoria do Conselheiro André Leal Faoro na 231^a sessão, realizada em 23/06/2016, e, tendo em vista o impedimento concomitante do conselheiro titular e de sua suplente, à luz do que dispõe o art. 18, §5º, do RICRSNSP, foram a mim redistribuídos mediante sorteio realizado na 244^a sessão, de 13/09/2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/10/2017, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0142772** e o código CRC **D5F084AO**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 7221

Processo nº 15414.000277/2011-17

RECORRENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Entidade de Previdência Complementar Aberta. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento do resgate. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. No que tange à regularidade da peça acusatória, entendo que andou bem a decisão de primeira instância, ao reconhecer a possibilidade de prosseguimento do processo sancionador apenas em face da companhia.
3. A Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 65, estabelece textualmente que a infração a seus dispositivos sujeita a pessoa física ou jurídica às penalidades previstas na Lei. O §1º do mesmo artigo prevê a responsabilidade solidária da entidade de previdência complementar pelas sanções aplicadas à pessoa natural, sendo, a meu ver, equivocada a interpretação de que o §1º retiraria a efetividade do *caput*, não permitindo a punição autônoma das pessoas jurídicas. Nessa toada, o art. 2º da Resolução CNSP nº 60/2001 também tratou de prever a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas. Da mesma forma, o art. 31 da referida Resolução estabelecia que "*a infração a disposições legais ou infralegais disciplinadoras do Sistema de Previdência Complementar sujeitará a entidade aberta de previdência complementar e seus administradores às seguintes sanções administrativas*" (...).
4. Ainda que não seja possível fazer um preciso exame estatístico, não foram poucos os casos em que houve punição exclusiva de EAPCs sob a vigência concomitante da Lei Complementar nº 109/2001 e da Resolução CNSP nº 60/2001, muitas delas confirmadas por este Colegiado.
5. Assim, considero que a discussão superveniente, surgida com a edição da Resolução CNSP nº 243/2011, no sentido de restringir a expressão "agente responsável" apenas às pessoas naturais, não deve repercutir sobre o presente caso, que se consumou na vigência da Resolução CNSP nº 60/2001, como bem pontuou o Coordenador-Geral de Julgamentos em sua decisão.
6. A materialidade da infração está devidamente comprovada, tendo sido o atraso no pagamento do resgate admitido pela própria Companhia, que limitou-se a alegar que o atraso se deu por falha no sistema, o que constituiria motivo de força maior, a justificar a excludente de responsabilidade.
7. Os artigos 7º e 8º do Anexo I da Circular SUSEP 213/2001, vigentes à época da irregularidade, estabeleciam:

Art. 7º O participante poderá solicitar, antes da ocorrência do evento gerador e quando expressamente previsto no Regulamento, o resgate total de recursos do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, após o cumprimento de prazo de carência, que deverá

ser de no máximo vinte e quatro meses, a contar da data de início da vigência da proposta de inscrição.

Art. 8º. O pagamento deve ser efetuado em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, crédito em conta corrente ou documento de ordem de crédito até o décimo quinto dia subsequente às respectivas datas determinadas pelo participante.

8. O resgate foi solicitado em 28/05/2010 e o pagamento foi realizado em 16/09/2010, isto é, três meses após solicitado, extrapolando em muito o prazo previsto na norma. Assim, considero que as alegações da recorrente não se prestam a ilidir a materialidade da conduta ou a sua responsabilidade.

9. Alternativamente, a recorrente requer que a penalidade seja substituída por recomendação. Como já me manifestei em precedentes anteriores, entendo que, conquanto haja competência do CRSNSP para calibrar a dosimetria das penalidades aplicadas pela SUSEP, não lhe assiste competência para aplicar recomendação, prevista no art. 2º §4º da Resolução CNSP nº 243/2011. O texto expresso do normativo estatui que “*Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese da qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.*”

10. Do texto do dispositivo, extrai-se que: (1) apenas o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da Autarquia, e a seu juízo, pode adotar a recomendação. Sendo o CRSNSP órgão do Ministério da Fazenda, alheio à estrutura da SUSEP, não pretendeu o legislador, segundo o texto da norma, transferir-lhe tal discricionariedade, restringindo-a ao órgão de primeira instância; e (2) a recomendação não é sanção, mas alternativa à aplicação de sanção. Sendo assim, embora possa o CRSNSP decidir a dosimetria das penas, não pode lançar mão de instrumentos que penas não são, ou estaria ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Constatando ausência de materialidade da conduta, ou ser indevida a aplicação de sanção à hipótese, deve o julgador decidir pela absolvição do acusado e determinar o arquivamento do processo, e não buscar quaisquer formas de “substituir” a aplicação de penalidades, pois inexiste na norma atribuição de tal prerrogativa a esse Colegiado.

11. Ainda de forma alternativa, requer a recorrente a convolação da pena de multa em advertência. Também entendo improcedente o pedido, especialmente à vista das reincidências indicadas em primeira instância, que são suficientes para fazer incidir a circunstância de que trata o art. 54, sendo suficiente tratarem-se de infrações de mesma natureza, isto é, o descumprimento contratual, mas irrelevantes as circunstâncias particulares que deram causa ao ilícito.

12. Ainda quanto à dosimetria, foram aplicados em primeira instância as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001. A recorrente requer a aplicação da atenuante prevista no art. 12, III da Resolução CNSP nº 243/2011, por ter confessado a infração.

13. Ocorre que a aplicação retroativa da Resolução CNSP nº 243/2011 ao caso concreto só poderia se dar na hipótese de retroatividade mais benéfica, pois não é possível aplicar um misto de normas para delas extrair os dispositivos mais favoráveis. Para a irregularidade tratada nesses autos, o art. 33, IV, "f" da Resolução CNSP nº 60/2001 prevê a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 17.000,00. A Resolução CNSP nº 243/2011 estabelece para a infração de que se trata multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 300.000,00. No caso concreto, a companhia levou 3 meses para realizar um pagamento que deveria ter sido realizado em 15 dias, o que indubitavelmente gerou prejuízos à participante, tanto assim que esta veio a requerer a interveniência da SUSEP. Assim, entendo que a multa não poderia se estabelecer no patamar mínimo, pois tal providência seria insuficiente para o fim de sancionar e desestimular novas infrações. A multa estabelecida no patamar que considero devido acarretaria uma penalidade mais gravosa para a recorrente, não sendo, portanto, caso de aplicação retroativa da Resolução CNSP nº 243/2011, tampouco para a finalidade de aplicação de suas atenuantes.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 09/11/2017, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0143723** e o código CRC **EEFA4B2F**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 18/12/2017, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0237207** e o código CRC **A0D70DB2**.